



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000275/99-48
SESSÃO DE : 22 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.120
RECURSO Nº : 123.875
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1996.

REVISÃO DE LANÇAMENTO - A revisão do lançamento é condicionada à apresentação de elementos de prova que legitimem as alterações pretendidas.

MULTA DE MORA - Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA - É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à instância administrativa discutir sobre a suposta inconstitucionalidade de leis e atos normativos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.875
ACÓRDÃO Nº : 302-35.120
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 06), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "LOTE N 1 LOTEAMENTO PONTE ALTA DO MONTE", localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO, com área de 946,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3166196.3.

DA IMPUGNAÇÃO


Em 29/11/99, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, alegando haver cometido equívocos quanto do preenchimento da Declaração de ITR, e requerendo a nulidade do lançamento, com base na abrupta alteração da legislação de regência do tributo em questão.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 37 a 44):

"DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento - ITR/96 realizado com base no VTN mínimo, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte nas correspondentes DITR - de 1992 e 94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DO VALOR DA TERRA NUA -VTN. O Valor da Terra Nua -VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/96, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 058/96.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, par. 4º. Esse documento de prova deverá estar 

RECURSO Nº : 123.875
ACÓRDÃO Nº : 302-35.120

acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, e atender às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799).

DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. Somente admite-se a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente Declaração - ITR, relativos à distribuição (uso) da área total do imóvel e a sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea, fixada nos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC nº 07/96.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. As áreas de Reserva Legal somente serão consideradas, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador.

DA REDUÇÃO - FRU/FRE. É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).

LANÇAMENTO PROCEDENTE ”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Cientificado da decisão em 28/05/2001 (fls. 48), o interessado apresentou, em 06/06/2001, tempestivamente, o recurso de fls. 49 a 51, acompanhado dos documentos de fls. 52 a 55.

Às fls. 54 a 56 encontra-se dossiê comprovando a prestação de garantia mediante o arrolamento de bens, aceita pela autoridade preparadora.

O recurso traz as seguintes razões, em resumo:

- o Código Tributário Nacional, em seu artigo 149, autoriza a retificação de lançamento, quando o anterior possuir erro, omissão ou fato não conhecido no lançamento primitivo, ou a sua revisão de ofício, nos termos do art. 147, par. 2º;

- a IN SRF nº 165/99 disciplina a forma de retificação das declarações de ITR, independentemente de autorização administrativa;

- assim, apresenta-se nesta data a respectiva declaração retificadora DITR/96, espelhando a situação real do imóvel; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.875
ACÓRDÃO N° : 302-35.120

- conforme o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 005/94, incide somente atualização monetária nas cobranças do ITR e contribuições vinculadas, no caso de apresentação de SRL no prazo legal, ou da correção de declarações processadas incorretamente; ocorrendo a suspensão no caso de impugnação, correm ainda juros de mora sobre o valor atualizado, sendo que, no presente caso, a suspensão ocorreu pela apresentação tempestiva de SRL;

- a aplicação da taxa de juros SELIC é improcedente, posto que tal mora conflita com a Carta Magna que, em seu art. 192, par. 3°, limita a incidência de juros moratórios em 12%, entendimento este iterativo no âmbito do STJ, devendo ser observado pela Administração, nos termos do Decreto n° 2.346/97 (cita ementa de decisão judicial);

- reitera-se os termos da manifestação de fls. 01 a 04, juntando-se o Laudo de Avaliação de fls. 52;

- exemplificativamente transcreve-se o teor de Decisão da própria DRJ que apreciou a impugnação sobre o cabimento da retificação da DITR.

Ao final, o interessado requer:

- que se acolha a DITR Retificadora, com base na IN SRF n° 165/99, ou se proceda à retificação de ofício prevista no art. 147, par. 2°, do CTN; e

- o cancelamento da multa e dos juros de mora, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT n° 005/94, bem como aplicação da interpretação da improcedência da taxa SELIC, adotada pelo STJ.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 58 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *per*

RECURSO N° : 123.875
ACÓRDÃO N° : 302-35.120

VOTO

O presente recurso tem como escopo a retificação da Declaração de ITR do exercício de 1996, com base na IN SRF nº 165/99.

Não obstante, a Instrução Normativa acima citada, cuja aplicação é requerida pelo recorrente, encontra-se revogada desde 06.12.2001, pela Instrução Normativa SRF nº 15/2001.


Ainda que tal ato normativo estivesse em vigor, ele não poderia ser aplicado ao presente caso, tendo em vista referir-se aos lançamentos efetuados com base na Lei nº 9.393/96, ou seja, a partir do ITR/97. Por outro lado, o lançamento que aqui se questiona foi feito à luz da Lei nº 8.847/94, que regulou os exercícios de 1994 a 1996. É o que se depreende do art. 1º da IN SRF nº 165/99, a seguir transcrito:

"Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da **declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa." (grifei)

Constatada a impossibilidade de aplicação da Instrução Normativa aventada pelo recorrente, resta analisar as disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), acerca da matéria. O artigo 147, parágrafo 1º, do CTN, estabelece, *verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Par. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

No caso em apreço, o contribuinte foi notificado do lançamento em 09/11/99 (fls. 09), tendo apresentado a Declaração Retificadora somente em 06/06/2001 (fls. 53). 

RECURSO N° : 123.875
ACÓRDÃO N° : 302-35.120

Claro está que não poderia ser acatada a Declaração Retificadora, já que apresentada após a efetivação do lançamento. Entretanto, isto não significa que o lançamento seja imutável, já que existem ainda os recursos da SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, e da impugnação.

Tal entendimento integra a melhor doutrina, como abaixo se transcreve:

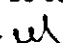
“O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação de erro em que se funde e antes da notificação do lançamento (art. 147, parágrafo 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito.

Após a notificação do lançamento, não há que falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembra Souto Maior Borges que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao parágrafo 1º do art. 147, porque após a notificação somente podem se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade.” (Derzi, Misabel Abreu Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998 - pág. 389)

Assim, não há impedimento a que as alterações pretendidas por meio da Declaração Retificadora sejam analisadas como Impugnação de Lançamento, já que o contribuinte instaurou o contraditório dentro do prazo de vencimento da exigência.

Entretanto, tal procedimento tem de ser cercado das cautelas de praxe, mediante a análise criteriosa dos itens objeto da retificação, e a apresentação de provas por parte do contribuinte.

Nesse passo, foi o recorrente intimado a comprovar suas alegações, ainda por ocasião da impugnação do lançamento do ITR/94, referente ao imóvel objeto deste processo (Intimação de fls. 34). Naquela oportunidade, foi inclusive enviada ao interessado, pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Porto Ferreira - SP, cópia de Norma de Execução detalhando o elemento de prova específico para cada alteração pretendida. Ainda antes, a necessidade de provas já fora denunciada no próprio texto de resposta à Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL do exercício de 1994 (fls. 11), cuja ciência por parte do contribuinte ocorreu em 16/09/99 (fls. 22/23).

Não obstante, a impugnação de lançamento de fls. 01 a 04 não se fez acompanhar de qualquer documento que desse suporte às retificações pleiteadas. 

RECURSO Nº : 123.875
ACÓRDÃO Nº : 302-35.120

Por último, a decisão monocrática deixou clara a impossibilidade de alterar-se o lançamento na carência de suporte probatório, citando inclusive a Norma de Execução que elenca os documentos aptos à promoção das retificações. Repita-se que tal ato normativo já fora enviado ao interessado desde a impugnação do exercício de 1994.

O recurso, entretanto, está acompanhado apenas de Laudo Técnico de Avaliação (fls. 52), destituído das formalidades necessárias a um documento que pretende alterar um lançamento regularmente constituído.

Dentre as falhas do laudo, três delas já sepultam por completo a possibilidade de seu aproveitamento. A primeira delas reside no fato de que, embora o documento seja denominado "Laudo Técnico de Avaliação", e devesse servir primordialmente para a avaliação do imóvel em tela, dele não consta qualquer referência a valores. Assim, já cai por terra a pretensão de revisão do VTN mínimo, por força do art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94. Na sequência, releva notar-se que o documento não está datado, tampouco faz menção ao período a que se refere, o que tornaria aleatória a sua aplicação ao exercício de 1996. Finalmente, o laudo não obedece às exigências da norma NBR 8709/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que regulamenta a elaboração de laudos de avaliação de imóveis (não está acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, não especifica a data da vistoria, dentre outras falhas).

Quanto à área de Reserva Legal, também seria necessária a comprovação de sua averbação na matrícula do imóvel, para que fosse considerada. Ainda assim, a averbação teria de demonstrar a existência da Reserva Legal desde 1995.

Destarte, carecem os autos de elementos de prova aptos à promoção das alterações pretendidas.

No que tange à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entende esta Conselheira que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.875
ACÓRDÃO Nº : 302-35.120

constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data apazada.

Sobre a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 005/94, requerida pelo interessado, cumpre esclarecer que não consta do processo qualquer informação de que tenha havido SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento referente ao exercício de que se trata (1996). Ao contrário, está registrado no extrato de fls. 06 que a suspensão do débito efetuada em 30/11/99 (data de formalização do presente processo) foi motivada por impugnação. O dossiê referente à SRL, constante às fls. 11 a 18, diz respeito ao lançamento do ITR/94, discutido no processo nº 13891.000217/99-41.

Ainda que a suspensão do débito objeto do presente processo houvesse ocorrido em função de apresentação de SRL, o que se admite apenas para argumentar, a exoneração de juros constituiria liberalidade não autorizada por lei, e portanto não pode ser endossada por este Conselho.

O recorrente pede ainda, alternativamente, a improcedência da aplicação da taxa de juros SELIC, alegando que tal procedimento se choca com o art. 192, par. 3º, da Constituição Federal, e citando como precedente Acórdão do STJ, suscitado pelos Embargos de Declaração 247616/SC.

De plano, esclareça-se que não cabe ao Poder Executivo examinar a suposta inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, posto que esta função é reservada ao Poder Judiciário. No caso do controle difuso de constitucionalidade, qualquer juiz pode apreciar tal conflito, cuja solução só produzirá efeitos para o autor da respectiva ação. Já o controle concentrado de constitucionalidade é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo deslinde terá aplicação geral. *gl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.875
ACÓRDÃO Nº : 302-35.120

Sobre o precedente judicial do Superior Tribunal de Justiça, trazido à colação pelo recorrente, trata-se de Embargos de Declaração oferecidos contra decisão proferida em Recurso Especial, que agravava a sentença *a quo*, exigindo a taxa de juros SELIC. Em outras palavras, o julgamento do Recurso Especial promoveu a *reformatio in pejus*, ou seja, extrapolou os limites do pedido contido no recurso, e aplicou a taxa que já havia sido exonerada pela decisão anterior. Daí os Embargos Declaratórios, com a finalidade de corrigir tal distorção.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça não decidiu sobre a suposta inconstitucionalidade da taxa SELIC, mas tão-somente desfez a *reformatio in pejus* que maculara a decisão proferida no Recurso Especial, mediante o simples ajuste do julgado ao pedido. Aliás, o instrumento processual denominado "Embargos de Declaração" não é o recurso adequado para tratar de inconstitucionalidade. Tampouco o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, é competente para decidir sobre esta matéria, posto que tal mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

Destarte, não há que se falar na aplicação do Decreto nº 2.346/97 ao presente caso, uma vez que este versa sobre leis e atos normativos cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo STF. Aliás, se assim tivesse ocorrido com a taxa SELIC, ela não estaria sendo largamente utilizada, como acontece no mundo fático.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

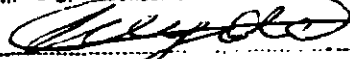
Processo nº: 13891.000275/99-48
Recurso n.º: 123.875

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.120.

Brasília- DF, 07/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique F. de Mello
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002


LEONARDO FELIPE BUENO
PENIDE